



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 835/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre altera a Lei Municipal nº 11.027/2014 para ampliar a garantia de atendimento preferencial às pessoas idosas nos serviços públicos municipais e instituir a superprioridade para maiores de 80 anos.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na Justificativa do Projeto de Lei:

A ampliação proposta no art. 1º do projeto corrige essa insuficiência normativa ao estabelecer, de forma expressa e inequívoca, que todos os serviços públicos municipais passam a integrar o rol de entidades obrigadas a garantir atendimento preferencial a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência. Trata-se de medida que fortalece a proteção conferida pelo Estatuto da Pessoa Idosa, segundo o qual o atendimento prioritário é dever do Estado em todas as suas esferas, não podendo o município restringi-lo a setores comerciais.

Ademais, o projeto incorpora a figura da superprioridade para pessoas com 80 anos ou mais, prevista no Estatuto da Pessoa Idosa e amplamente reconhecida pela doutrina como instrumento fundamental para assegurar mais dignidade e eficiência no





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento à população idosa em idade avançada. Essa camada de proteção reforçada é particularmente relevante nas redes públicas de saúde, onde a demanda crescente e a complexidade dos serviços impactam diretamente a qualidade de vida dos usuários. A inclusão do novo §3º no art. 1º da lei municipal alinha o texto local à legislação nacional e garante segurança jurídica na sua execução.

Este PL encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil a qual estabelece a proteção integral à pessoa idosa, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de ampará-la, garantindo sua dignidade e bem-estar, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Destaca-se que a competência legislativa municipal para tratar da matéria decorre do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A garantia de atendimento preferencial às pessoas idosas nos serviços públicos municipais e instituição da superprioridade para maiores de 80 anos insere-se, de forma inequívoca, no âmbito do interesse local.

Ressalta-se que no plano infraconstitucional, a matéria encontra pleno respaldo no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 2003), que assegura prioridade absoluta à efetivação dos direitos das pessoas idosas. Com





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.466, de 2017, passou a existir previsão expressa de superprioridade aos maiores de 80 anos, nos seguintes termos:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º – Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente às demais.

Dessa forma, as disposições desta Proposição não inovarão de forma incompatível com a legislação federal, mas apenas concretiza e operacionaliza, a garantia de atendimento preferencial às pessoas idosas nos serviços públicos municipais e a instituição da superprioridade para maiores de 80 anos, comando já previsto em lei federal, no exercício legítimo da competência suplementar do Município.

Somando a retro exposição, frisa-se que no que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica qualquer vício. O Projeto de Lei não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, tampouco interfere na organização interna da Administração, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de atendimento ao público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para a Administração Pública, desde que não trate de organização administrativa nem de regime jurídico de servidores públicos.

Precedente paradigma: RE nº 878.911 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Constitucional. Lei de iniciativa parlamentar. Criação de despesa para a Administração Pública. Possibilidade. Limites. Vedação apenas quando houver interferência na organização administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos.

Ressalta-se, por fim que o Supremo Tribunal Federal também reconhece a legitimidade constitucional de Lei Municipal que confere tratamento diferenciado às pessoas idosas, como medida de isonomia material e proteção de grupo vulnerável, conforme se extrai, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.549.272/Minas Gerais, Relator Ministro Gilmar Mendes; no mesmo sentido:

O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser buscada a prevalência da proteção integral dos direitos do idoso, em regime de prioridade absoluta, notadamente em relação à efetivação de seus direitos fundamentais, impondo-se à Administração Pública o dever de assegurar sua efetividade, conforme decidido no REsp nº 1.708.294/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei em exame encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como, está em conformidade com entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.549.272/Minas Gerais, e ainda, esta Proposição está de acordo com manifestação do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1.708.294/São Paulo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003300300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **03/02/2026 15:31**

Checksum: **F4C4788FC29F314DE292994A0BC86E3D068D6F866C614CF18B917F178B6B60FA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003300300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.